DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 2437/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/14792/2014
PROTOCOLO	**:** 1534928
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOIS IRMÃOS DO BURITI/MS
ORDEN. DE DESPESAS	: WLADEMIR DE SOUZA VOLK
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 50/2014
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADA	: FRANCIELLI PEREIRA DA SILVA - ME
PROCED. LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 012/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO.
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 72.815,00

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. TERMOS ADITIVOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA. MULTA REGIMENTAL.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 50/2014, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Dois Irmãos do Buriti/MS** e **Francielli Pereira da Silva - ME**, objetivando a contratação de empresa especializada em serviços de confecção de material gráfico, com valor contratual no montante de R$ 72.815,00 (setenta e dois mil oitocentos e quinze reais).

Insta salientar que o procedimento licitatório Convite n.º 012/2014 (1ª fase) e a formalização do Contrato Administrativo n.º 50/2014, foram julgados como regulares e legais, conforme Decisão Singular **DSG-G.MJMS-5015/2015** (peça nº 27).

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade do 1º, 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao contrato, bem como a regularidade da execução financeira em comento (3ª fase).

Em razão da análise de toda documentação acostada, a

Equipe Técnica da 6ª Inspetoria emitiu sua Análise, **ANA – 6ICE – 122431/2016** (peça nº 43), opinando pela ***regularidade*** e ***legalidade*** dos Termos Aditivos em apreço e da execução do Contrato Administrativo n.º 50/2014.

Por sua vez, o ilustre representante Ministerial, em seu Parecer **PAR – MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 17741/2016** (peça nº 45) , concluiu pela ***legalidade*** e ***regularidade*** da execução financeira e prestação de contas.

Deve-se registrar que o Ministério Público de Contas apontou pela intempestividade no encaminhamento do 2º Termo Aditivo ao Contrato, manifestando-se pela aplicação de multa em desfavor do Ordenador de Despesas.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É O RELATÓRIO.

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do 1º ao 4º Termos Aditivos do contrato em comento (3ª fase).

Nesse diapasão, faz-se necessário trazer à baila as alterações contratuais promovidas pelos Termos Aditivos de n.º 01, 02,03 e 04:

A – TERMOS ADITIVOS REFERENTES A PRAZO:

Alteração	Data Formalização	Data Publicação	Data Remessa	Prazo	Nova Data Termino	Fls.
T. Aditivo 01	31/12/2014	19/01/2015	29/01/2015	+ 4 meses	**30/04/2015**	291
T. Aditivo 02	29/04/2015	22/05/2015	27/08/2015	+ 4 meses	**30/08/2015**	224
T. Aditivo 03	28/08/2015	18/09/2015	08/10/2015	+ 4 meses	**30/12/2015**	253
T. Aditivo 04	29/12/2015	21/01/2016	16/02/16	+ 2 meses	**29/02/015**	280

Compactuo com tais entendimentos, acompanhando as manifestações dos Órgãos Técnicos em declarar os Termos Aditivos regulares e legais, pois os mesmos encontram-se formalizados e atendem a legislação vigente.

Entretanto, verifico que não foram cumpridas as exigências regimentais e regulamentares quanto à remessa e tempestividade do documento juntado aos autos.

Nota-se que, de fato, a remessa do Termo Aditivo nº 02 se deu de maneira intempestiva, tendo em vista que o mesmo foi publicado no dia 22/05/2015, sendo encaminhado a esta Corte de Contas somente no dia 08/10/2015.

Ocorre que, o prazo para que o jurisdicionado remeta os documentos relativos ao 2º Termo Aditivo findou-se em 15/06/2015, desobedecendo, sobremaneira, o prazo estabelecido pelo comando legal apregoado no capítulo III, seção I, item 1.2.2, alínea A, da Instrução Normativa/TC/MS n.º 035/2011.

Outrossim, constata-se, por meio da documentação juntada, que os pressupostos autorizadores foram devidamente cumpridos quanto à regularidade da matéria relativa à execução financeira.

De fato, a liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

VALOR DO CONTRATO	R$	72.815,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$	126.474,00
TOTAL DE ANULAÇÃO DE NOTAS DE EMPENHO	R$	75.404,00
TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$	51.070,00
TOTAL DE COMPROVANTES DESPESAS EMITIDOS	R$	51.070,00
TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$	51.070,00

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspetoria e do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de**:**

1) Pela ***regularidade*** do 1º; 2º, 3º e 4º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n.º 50/2014, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar a ***regularidade*** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 50/2014 **(3ª fase)**, nos termos do art. 120, inciso III, também da Resolução Normativa nº 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/12;

3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Senhor ***Leonel Lemos de Souza Brito***, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no artigo 83 da LC n.º 160/2012, sob pena de execução; e

5) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 08 de agosto de 2017.

Cons. MARISA SERRANO

RELATORA

wal